



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Processo: [2409/2021-5](#)
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito de 2020
UG: Prefeitura Municipal de João Neiva
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 127¹ e 130² da Constituição Federal; art. 3º, I e VI, da Lei Complementar nº 451/2008³ c/c arts. 2º, inciso XII⁴ e 23⁵ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; arts. 340 a 346⁶, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013); e

¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

³ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

⁴ **Art. 2º** Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

[...]

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores.

⁵ **Art. 23.** É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

⁶ **Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.**

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (grifamos)

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatário ou suscitado por parte ilegítima; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

II – sobre a suspensão do curso do processo principal. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

ainda artigos 145⁷, 146 e 148 do Código de Processo Civil de 2015 vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 344. Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

⁷ **Art. 145.** Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. (grifamos)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face do senhor **Marco Antônio da Silva, Conselheiro-substituto** deste **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES**, membro responsável pelo julgamento das contas de gestores públicos estaduais e municipais, incluindo ocupantes de cargos eletivos vinculados aos partidos políticos denunciados (**Partido Social Democrático – PSD, Podemos – PODE e Partido Social Liberal – PSL**) na (i) [Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(AIJE\) nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#) e na (ii) [Ação de Impugnação de Mandato Eletivo \(AIME\) nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#), por meio das quais se constatou o nítido, hialino e inquestionável **envolvimento político-partidário-eleitoral**⁸ do Representado nas eleições de 2020 em João Neiva, materializado em sua atuação como **“dirigente de fato”** dos partidos políticos supracitados e **“mentor intelectual”**⁹ de fraude à cota de gênero discutida naqueles autos, fator que, deveras, infringe o **Primado da Imparcialidade**, conforme se exporá adiante:

1 DA LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** é perfeitamente cabível no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que encontra amparo nos arts. 2º, inciso XII¹⁰ e 23¹¹ da Lei Com-

⁸ Embargos de declaração em ação cível originária. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Constitucional e Eleitoral. 4. Demanda que visa a conferir aos magistrados exercer o jus honorum. Competência do STF prevista no art. 102, I, “n”, da CF. 5. Apreciação sob a ótica do Pacto San José da Costa Rica. Recurso. Invocação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Inovação em sede recursal. Descabimento. **5. Possibilidade de os magistrados serem votados e, eventualmente, eleitos no exercício do cargo. Art. 95, III, da CF. Vedação.** 6. Viabilidade de o relator decidir monocraticamente (art. 21, § 1º, do RISTF). Aplicação de jurisprudência pacífica. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento. (STF. AO 2236 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

⁹ Conforme sentença exarada pelo Magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, no bojo da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, constatou-se que o Representado não só atuou diretamente nas eleições de 2020 no município de João Neiva como também pode ser “[...] **tido como mentor intelectual das ilicitudes e controlador dos três partidos, além de ser esposo da senhora Enilda Martins Araujo (Presidente do PSD) e cunhado de Fabio Martins Araujo (candidato a vereador pelo PSL e potencial beneficiário do esquema) ; e Rogério Nieiro Lemos, amigo de Marco Antonio e participe das tratativas fraudulentas.** [...]”.

¹⁰ **Art. 2º** Compete privativamente ao Tribunal de Contas:
[...]

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

plementar Estadual nº 621/2012; arts. 340 a 346¹² da Resolução nº 261/2013 – RITCEES e nos arts. 145¹³, 146 e 148 do Código de Processo Civil de 2015, aplicá-

¹¹ **Art. 23.** É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

¹² **Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.**

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

II - não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a atuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a atuação deste em autos apartados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (grifamos)

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

II - sobre a suspensão do curso do processo principal. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 344. Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

¹³ **Art. 145.** Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

vel subsidiariamente a este Sodalício, *ex vi* art. 70¹⁴, Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Reconhece-se, portanto, a legitimidade do **Ministério Público de Contas** para apresentar esta **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, tendo em vista que, para além dos mandamentos constitucionais e regimentais que atribuem o mister de salvaguardar o **Interesse Social**¹⁵, os **Princípios da Legalidade e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público**¹⁶ ao *Parquet* de Contas, sobretudo levando-se em

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. (grifamos)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

¹⁴ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

¹⁵ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Acerca do art. 127 da CRFB/88, defende Motauri Ciochetti de Souza que “reconheceu o constituinte que o Ministério Público estava vocacionado a ser um dos mais importantes instrumentos com os quais a sociedade poderia contar para a real construção de uma ordem democrática social, política e econômica”. (SOUZA, Motauri Ciochetti. **Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. Ação Civil Pública- Ação Penal Pública.** São Paulo: Método, 2007, p. 136).

¹⁶ Gabriel Lino de Paula obtempera que “[...] A despeito disso, enquanto vigora para os particulares uma ampla liberdade de contratar, a Administração Pública tem a sua atuação norteada pelos princípios fundamentais de supremacia e de indisponibilidade do interesse público. Ao ente privado é dado decidir livremente sobre o que contratar, quando contratar, com quem contratar, quanto pagar, e assim por diante. Não é a mesma a situação do Estado-Administração. Essas decisões devem ser tomadas pela Administração à luz dos diversos princípios e regras que funcionam como limitações ou restrições à sua atuação. Especialmente por conta da indisponibilidade do interesse público e como complementos a ela, surgem outros diversos princípios como a moralidade, a impessoalidade, a eficiência etc. [...] Quanto à indisponibilidade do interesse público, essa significa que o administrador público não possui a livre disposição sobre os interesses dos quais cuida, já que esses são de titularidade do povo, da coletividade. Se o interesse de que cuida a Administração não é, em última análise, de sua titularidade, pois pertence a toda a coletividade, a Administração e, com mais razão, o administrador, não possuem qualquer disponibilidade sobre tal interesse. O interesse público é, assim, indisponível para a Administração, o que traz outra consequência – tão relevante quanto: os poderes atribuídos à Administração e ao administrador são – para esses – irrenunciáveis [...]”. (Pires, Gabriel Lino de Paula. **Manual de direito administrativo [livro ele-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

consideração sua essencialidade junto à função jurisdicional do Estado e sua incumbência de defesa da ordem jurídica¹⁷, os termos preconizados pelo art. 146¹⁸ do CPC/2015 e art. 340, *caput*¹⁹, RITCEES enunciam, explicitamente, a licitude conferida à ação das partes, especialmente do **Ministério Público de Contas**, em promover a **Exceção de Incompetência, de Impedimento ou de Suspeição** do órgão julgador.

Quanto à tempestividade deste Incidente, ressalta-se que o fato gerador da **Suspeição** ocorrera na [6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara](#), iniciada em 03.03.2023.

Na referida Sessão fora enunciado o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#), de lavra do **Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, e assentado o julgamento da **Prestação de Contas Anual de Prefeito do município de João Neiva** ([Processo TC nº 2409/2021-5](#)), **exercício 2020**. Proferiu-se, nesta ocasião, o [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#), por meio do qual os demais membros da 2ª Câmara do TCE/ES encamparam integralmente os argumentos outrora lançados pelo **Excepto, Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, no [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#), no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da PCA de Prefeito de João Neiva.

Esclarece-se que o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#) modificou o entendimento do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício 2020 do Prefeito de João Neiva no [117 - Voto do Relator 06136/2022-4](#).

Por conseguinte, este *Parquet* de Contas tomou conhecimento da prolação do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#) em **20/03/2023** (segunda-feira), ocasião em que os

trônico] / Gabriel Lino de Paula Pires. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. "Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional" 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa). Acesso em 06/10/2022.

¹⁷ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifou-se)

¹⁸ **Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (grifamos)

¹⁹ **Art. 340.** O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento. (grifamos)



autos aportaram nesta 3ª Procuradoria de Contas para ciência, conforme se depreende do [120 - Despacho 10815/2023-1](#) da Secretaria-Geral das Sessões (SGS) e da [121 - Remessa 04823/2023-1](#) de origem da Secretaria do Ministério Público de Contas (SMPC).

Dessarte, tendo em vista que o art. 146, *caput*, CPC, prevê o prazo de 15 (quinze) dias a contar do CONHECIMENTO DO FATO para alegação da **Suspeição**, impõe-se, inelutavelmente, o reconhecimento da tempestividade deste Incidente – uma vez que adimplido no prazo consignado pelo dispositivo supratranscrito –, cujo prazo somente se encerrará no dia **04/04/2023** (terça-feira).

Por derradeiro, cumpre assinalar que o recebimento da **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** implica, inexoravelmente, a suspensão²⁰ do [Processo TC nº 2409/2021-5](#), conforme disciplina inserta no art. 313, III²¹, CPC/2015.

1 RELATÓRIO

Em 02 de dezembro de 2022, o **Ministério Público de Contas** tomou conhecimento, por intermédio de matéria veiculada no sítio eletrônico do jornal [AGazeta](#)²², de

²⁰ “[...] 2. Efeito suspensivo. Oferecida a objeção de impedimento ou suspeição, suspende-se o processo automaticamente (Art. 313, III, CPC), assim permanecendo até o relator se pronunciar sobre os efeitos em que a recebe (Art. 146, §2º, I e II, CPC). [...]”. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Et al. In: Novo Código de Processo Civil. Tomo I. Coords. Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro. Roberto P. Campos Gouveia Filho. Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão. Lúcio Grassi de Gouveia. São Paulo: Lualri Editora, 2017, p. 236.

“II. Efeito suspensivo. De acordo com o art. 313, III, do CPC/2015, “suspende-se o processo [...] pela arguição de impedimento ou suspeição”. Oas §§ 2º e 3º do art. 146 do CPC/2015, por sua vez, dispõem que o incidente pode ou não ser recebido com efeito suspensivo. Segundo pensamos, há conflito apenas aparente entre tais disposições legais. A simples arguição da suspeição ou impedimento provoca a suspensão do processo (cf. art. 31, III, do CPC/2015), e tal situação perdura “enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente”, hipótese em que “a tutela de urgência será requerida ao substituto legal” (§ 3º do art. 146 do CPC/2015). O relator, ao se pronunciar sobre o “efeito em que é recebido o incidente” (§ 3º do CPC/2015), declarará se “permanecerá suspenso o processo”, ou se o processo, até então suspenso em razão da arguição da parcialidade “voltará a correr” (§ 2º do art. 146 do CPC/2015). Vê-se que o Código opta pela suspensão do feito, como regra, ao menos na fase inicial do processamento do incidente, até que o relator, sendo o caso, decida por afastar a suspensão do processo ou determinar o prosseguimento da tramitação processual. Essa solução é coerente com a gravidade do vício decorrente do reconhecimento da parcialidade do juiz. [...]”.

Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. –6. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb ; ePub. 6. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. (grifamos)

²¹ **Art. 313.** Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

[Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(AIJE\) nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#) e [Ação de Impugnação de Mandato Eletivo \(AIME\) nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#), ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário, pelas quais o magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, titular da 14ª Zona Eleitoral de Ibirapuçu à época, reconheceu o **envolvimento direto** do **Conselheiro-substituto deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), Marco Antônio da Silva**, em fraude eleitoral à cota de gênero ocorrida nas eleições de 2020 do município de João Neiva.

Sem grandes pormenores, a fraude perpetrada pelo **Excepto, Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, consiste na burla ao percentual mínimo de 30% exigido no art. 10, § 3º²³ da [Lei Federal nº 9.504/1997](#) (Lei de Eleições) para candidaturas femininas, e foi praticada pelo registro de **candidatas laranjas** mediante "*oferecimento de vantagem financeira*" e "*exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade*".

Das informações obtidas na notícia publicada no *site* referenciado, constata-se que o **Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva** fora condenado em primeira instância, com base em "*prova robusta e incontestável*", incluindo o **Inquérito Policial nº 43716051**, à pena de **inelegibilidade pelo período de 8 anos**, em razão da sua "**participação direta**" na referida fraude eleitoral.

Obtempera-se, antes de tudo, que, conquanto o art. 14, § 11º²⁴, da [Constituição da República Federativa de 1988](#) estabeleça expressamente que a **Ação de Impugna-**

²² Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/fraude-na-cota-de-genero-justica-eleitoral-cassa-vereadores-de-aracruz-e-joao-neiva-1222>. Acesso em 15/03/2023.

²³ **Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).
[...]
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
[...]

²⁴ **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

ção de Mandato Eletivo (AIME) tramitará em segredo de justiça, respondendo o Autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, os autos e todos os seus documentos tornaram-se públicos após a superveniência das Sentenças de 1º grau²⁵, publicadas em 02/12/2022 no Diário da Justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), por força do art. 17²⁶ da [Resolução TSE nº 23.326/2010](#), a qual dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, as decisões terminativas das Ação Judiciais mencionadas alhures podem ser facilmente encontradas na [Consulta Unificada do Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\)](#) e [Diário Oficial da Justiça do TRE-ES](#) – pág. 28 à 90 da Edição nº 366, haja vista o levantamento do sigilo ordenado pelo magistrado em exercício na 14ª Zona Eleitoral à época. Veja-se a título exemplificativo excertos pertinentes da Sentença proferida nos autos da [Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#), cujos trechos mais importantes, que comprovam a atuação político-partidária-eleitoral do **Excepto, Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, no município de **João Neiva**, grifamos cooperativamente (art. 6^{o27}, CPC):

²⁵ “[...]”

Considerando que a prolação desta decisão impõe o fim do sigilo deste processo (artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.326/2010), determino a adoção das providências devidas para o levantamento do segredo de justiça, observando-se, doravante, as normas gerais acerca da tramitação de processos, sem qualquer restrição.

Transitada em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de João Neiva e arquivem-se com as cautelas e formalidades de praxe.

P.R.I.

Ibiraçu/ES, 28 de novembro de 2022.

GUSTAVO MATTEDI REGGIANI

Juiz Eleitoral”

(grifamos)

²⁶ **Art. 17.** Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

²⁷ **Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Ano: 2022, nº 366

Disponibilização: quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 02 de dezembro de 2022

JUIZADO ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAÇU ES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600853-86.2020.6.08.0014

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

AUTOR: PARTIDO VERDE (PV) - JOÃO NEIVA/ES

Advogado do AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA - ES30470

INVESTIGADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - JOÃO NEIVA/ES, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - JOÃO NEIVA/ES, PARTIDO PODEMOS (PODE) - JOÃO NEIVA/ES, ELEICAO 2020 LUCAS DA ROS RECLA VEREADOR, ELEICAO 2020 FARAILDES ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 CELSO LUIZ GUZZO VEREADOR, **MARCOS ANTÔNIO SILVA**, ROGERIO NIEIRO LEMOS, JOSE GERALDO ADAO, WALDECIR AZEVEDO, SIRLEIDE VIANA DOS SANTOS, MADALENA GASPARINI, ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO, EVA CAROLINA SOARES ARAUJO, CLAUDIONETE GOMES SABINO, JANI MARA NASCIMENTO MINELLI, IVANETI DE BORTOLI RECLA, JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO, ENILDA MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADOS: MARCOS ANDRE ARAUJO - RJ216404, JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114, CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - ES17188-A, JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - ES33602, FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES19811, DAIANE RAMOS MARTINS DOS SANTOS DEL CARO - ES23823.

SENTENÇA

Relatório.

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), aforada pelo órgão de direção local do Partido Verde (PV) em João Neiva, em razão da suposta apresentação de candidaturas fraudulentas (laranjas) a esta Justiça Especializada pelas siglas Podemos (PODE), Partido Social Democrático (PSD) e Partido Social Liberal (PSL), também requeridos, visando ao prélio eleitoral de 2020 naquele município (ID n.º 54253449).

Além das três agremiações e dos três candidatos eleitos (Faraildes Alves de Oliveira de Almeida, pelo PODE; Celso Luiz Guzzo, pelo PSD; e Lucas da Ros Recla, pelo PSL), beneficiados, em tese, pelas ilegalidades, constam do polo passivo da ação as ditas candidatas laranjas (Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos, pelo PODE; Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla e Jani Mara Nascimento Minelli, pelo PSD; e Jaqueline Grippa Ribeiro,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

pelo PSL), as pessoas dos presidentes dos três partidos (José Geraldo Adão, do PODE; Enilda Martins de Araujo, do PSD; e Waldecir Azevedo, do PSL) **e dois cidadãos que seriam os mentores das ilicitudes (Marco Antonio da Silva e Rogério Nieiro Lemos).**

Com a inicial foram arroladas testemunhas e juntados documentos. Indeferido o pedido de tutela de urgência para suspensão da diplomação dos candidatos requeridos eleitos (ID 54779451), foi o autor intimado para requerer a citação de todos os litisconsortes que devessem integrar a lide, o que ocorreu por meio da petição ID n.º 57175677.

Notificados, os investigados apresentaram defesas tempestivamente. O autor requereu desistência da ação (ID n.º 81291972), pedido que foi objeto de revogação posterior (ID n.º 83947677), tendo este Juízo determinado o regular prosseguimento do feito (ID n.º 90043030).

A candidata Eva Carolina Soares de Araújo (ID n.º 79408381) não nega ter sido laranja, porém atribuiu a suposta fraude ao seu próprio partido e ao investigado Marco Antonio da Silva, e ao fato de possuir pouca instrução. Juntou documentos e não arrolou testemunhas.

Os candidatos eleitos Faraildes Alves de Oliveira de Almeida (ID n.º 80249964) e Celso Luiz Guzzo (ID n.º 80330863), arguiram a inépcia do pedido de investigação (ausência de provas), apresentaram defesa de mérito, juntaram documentos e pediram o depoimento pessoal do representante do partido requerente.

Por meio da petição ID n.º 83737192, os demais investigados (PODE, PSD e PSL, Lucas da Ros Recla, Madalena Gasparini, Sirleide Viana dos Santos, Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, José Geraldo Adão, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo, **Marco Antonio da Silva** e Rogério Nieiro Lemos) requereram a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da imprestabilidade da prova (inquérito conduzido por autoridade policial incompetente/sem atribuição para apurar ilícito eleitoral), da ilegitimidade passiva dos partidos e de seus dirigentes, da inadequação da via eleita (impossibilidade de desconstituição do DRAP por meio da ação utilizada), da falta de requisito para a proposição da ação/inépcia da inicial por ausência de prova da suposta fraude. Ainda, arguiram a necessidade de julgamento conjunto desta ação com a AIME n.º 0600881-54.2020.6.08.0014. Combateram as razões autorais no mérito, juntaram documentos e não arrolaram testemunhas. Ao fim, pediram a condenação do autor em litigância de má-fé. Intimado, o autor refutou todas as preliminares e a alegação da litigância de má-fé, e pediu a intimação das testemunhas para a audiência (ID n.º 90810257). **Ainda, arguiu conflito de interesses entre os investigados Marco Antonio da Silva e Enilda Martins de Araújo com relação aos demais demandados, todos defendidos pelo advogado Jonilson Correa Santos, ao qual foi atribuída suposta incompatibilidade para o exercício da advocacia (defeito de representação processual), por ser servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com atuação no gabinete do investigado Marco Antonio.**

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista as preliminares não obstarem seu processamento (ID n.º 91230618).

Em resposta, os requeridos, por meio do advogado acima nominado, sustentaram a inoccorrência de conflito de interesses e de incompatibilidade/defeito de representação processual, reiteraram os pedidos formulados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

na defesa, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência dos litisconsortes passivos necessários (a despeito ter referido na petição ID n.º 92744061 que estavam reiterando pedido anterior, a questão prejudicial fora sustentada apenas na petição ora em destaque), requereram a juntada de cópia dos diplomas e da ata da cerimônia de diplomação dos três primeiros suplentes dos partidos demandados (pedido também formulado apenas no documento ID n.º 92744061, apesar de terem dito que estavam a reiterá-lo), e a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, a fim de se manifestar acerca de sua competência em inquéritos em matéria eleitoral. Ainda, arrolaram quatro testemunhas (ID n. 93421450).

[...]

Acolhida a impugnação da oitiva das investigadas, foi determinada a intimação das partes e do parquet para se posicionarem quanto ao compartilhamento de provas (decisão ID n.º 103027818). **Após manifestações favoráveis (ID n.ºs 103148506, 103203928 e 103221298), este Juízo, em audiência, deferiu o compartilhamento de provas (ata ID n.º 103192261) e determinou a redesignação do ato para 14.03.2022, em razão da apresentação de atestado médico pelo advogado Jonilson Correa Santos, dando conta de suposta impossibilidade de seu comparecimento à oitiva (ID n.º 103221294). O profissional nominado representava sozinho os requeridos PODE, PSD, PSL, Lucas da Ros Recla, Madalena Gasparini, Sirleide Viana dos Santos, Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, José Geraldo Adão, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo, Marco Antonio da Silva e Rogério Nieiro Lemos.**

[...]

Nova petição do **advogado Jonilson Correa Santos** (ID n.º 103795971), agora informando impossibilidade de comparecimento à audiência redesignada, também por motivo de saúde, manifestando ainda sua discordância de participar do ato em ambiente virtual e registrando que levaria as testemunhas à sede deste Juízo (Cartório da 14ª Zona).

Decisão proferida em audiência (ID n.º 103787197): embargos não conhecidos, por intempestividade, marcada nova data para a oitiva (11.04.2022) e assinalado prazo para o **advogado Jonilson Correa Santos** manifestar-se acerca da petição acostada pelos autores à AIME (ID n.º 103821468) e da sua ausência ao ato, tendo o profissional apresentado a petição ID n.º 104012825.

Petição ID n.º 104557557, por meio da qual o mesmo patrono juntou substabelecimento sem reserva de poderes a outro profissional e juntou novo documento médico.

Audiência realizada em 11.04.2022, com as oitivas de três testemunhas dos autores e três dos requeridos (ID n.º 104707975). As contraditas das testemunhas Robson Ribeiro de Araújo (requerentes) e Izabel Cristina Gustavo Carvalho (réus) foram acolhidas.

À exceção de Eva Carolina Soares Araújo, que não se manifestou, as partes apresentaram alegações finais tempestivamente (ID n.ºs 104858332, 104853010, 104853028 e 104857378), com a ratificação das manifestações anteriores (parte autora pela procedência e requeridos pelo reconhecimento das preliminares e/ou improcedência), tendo o Ministério Público (ID n.º 104804440) opinado pela rejeição total dos pedidos iniciais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

A seguir, vieram conclusos.

Fundamentação.

Registro, de início, que a elevada complexidade da matéria objeto dos autos, a pluralidade de partes nesta e na ação conexa, além das diversas questões processuais, demandaram múltiplos provimentos deste Juízo e providências a cargo da serventia eleitoral, que impediram a entrega da prestação jurisdicional em momento anterior.

Igualmente, **anoto, com profundo desapontamento, o comportamento do advogado Jonilson Correa dos Santos, expressado em diversos documentos destes autos, que só não colocou em risco a própria defesa do interesse de seus clientes graças a postura deste Juízo, manifestada em suas decisões, que, por exemplo, redesignou duas audiências, mesmo com indícios de abuso do direito de defesa por aquele profissional. Entendi, mesmo sem a prova cabal da impossibilidade de participação do advogado nas audiências, que estas deveriam ser remarçadas em nome do contraditório e da ampla defesa, valores supremos, que merecem ser sempre preservados.**

Ainda, verifico que diversos documentos foram acostados pelas partes após os momentos processuais próprios. Aqui, também em nome do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista que não foram impugnados, entendo que devem ser admitidos por se encontrarem no permissivo do artigo 435 do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar as preliminares ainda não decididas. Inépcia da inicial por ausência de provas, sustentada por todos os requeridos, à exceção de Eva Carolina Soares Araújo.

Aduzem os defendentes, noutras palavras, que a ação mereceria extinção de plano por se basear, dentre outros termos, em meras afirmações, afirmações desprezadas de provas, afirmativas genéricas. Não vislumbro, nas razões da inicial, apenas ilações sem sentido, mas fatos bem articulados, narrados de forma adequada e com o enquadramento jurídico devido. Ainda, foram juntados documentos e requerida, na forma da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), a oitiva de testemunhas. Por óbvio, eventual procedência da ação há de se basear, como bem sugeriram os réus, em provas robustas, valoração esta reservada ao mérito, como aliás ocorreu no julgado acostado aos autos na própria peça de defesa ID n.º 83737192, página 15.

[...]

Rejeito, portanto, a alegada inépcia.

Extinção do processo sem resolução do mérito em razão da imprestabilidade da prova, sustentada por todos os requeridos à exceção de Celso Luiz Guzzo, Eva Carolina Soares Araújo e Faraildes Alves de Oliveira de Almeida.

Sustentam os requeridos que o inquérito que serve de arrimo para a ação padece de nulidade absoluta, por ter sido instaurado sem requisição do Judiciário ou do Ministério Público, e conduzido pela Delegacia de Polícia Civil em João Neiva, autoridade sem atribuição para apurar ilícito eleitoral. E mais, revelam que o senhor Laércio Campostrini, candidato a Prefeito de João Neiva em 2020, policial civil lotado em Aracruz, teria participado dos depoimentos colhidos no procedimento de investigação.

A própria peça de defesa informa a possibilidade de atuação da polícia civil na apuração de eventual crime eleitoral supletivamente, como anunciava a Resolução TSE n.º 23.396/2013 (erroneamente referida na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

peça ID n.º 83737192 como 23.376/2013), nas hipóteses estritas de flagrante ou quando o crime ocorrer em local em que não existam órgãos da Polícia Federal. De início, insta realçar que a norma apontada não se encontra mais em vigor, tendo sido revogada pela Resolução TSE n.º 23.640/2021, segundo a qual o inquérito será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público ou por determinação desta Especializada (artigo 9º). Quanto à atuação supletiva da Polícia Civil, a novel norma, assim como a anterior, prevê a possibilidade de a polícia estadual atuar quando não houver órgão da Polícia Federal no local da infração. **Os próprios contestantes reconhecem que não há órgão da Polícia Federal em João Neiva, tendo inclusive estimado a distância do órgão da PF mais próximo em oitenta quilômetros. Resta incontroverso, portanto, que uma das exceções previstas na norma (o texto atual nesse ponto repete o revogado) ocorreu no caso concreto, não devendo ser aplicado o tal conceito de longínquo, referido na peça de defesa, pois, além de possuir contornos subjetivos, não consta do texto da resolução.**

[...]

Ainda, vale dizer que a ação não se funda exclusivamente no que restou apurado em sede policial, havendo depoimentos prestados em juízo e diversos documentos sem qualquer relação com as apurações realizadas pela Polícia Civil, alguns dos quais de domínio público (composições partidárias, registros de candidatura, prestações de contas de campanha).

[...]

Má-fé da parte autora, sustentada por todos os requeridos à exceção de Celso Luiz Guzzo, Eva Carolina Soares Araújo e Faraildes Alves de Oliveira de Almeida.

Não vislumbro má-fé na conduta do autor ao ajuizar a presente demanda, senão exercício do direito de ação nos estritos limites legais.

A arguição de eventual participação de terceiros na simulação/criação de situação fático-jurídica que não corresponderia à verdade, a fim de embasar a inicial, não se sustenta. O fato de outras pessoas, além dos participantes processuais, eventualmente terem interesse na lide, notadamente se forem correligionários, filiados ao mesmo partido ou pertencentes ao mesmo grupo político, não conduz ao reconhecimento de abuso do direito de ação. Aqui vale dizer que não se percebeu deslealdade por parte do autor no curso do processo, senão exercício regular e combativo de suas prerrogativas, assim como fizeram os demandados, com a ressalva do reprovável comportamento do profissional que assistiu alguns requeridos, consoante já relatado nesta sentença.

[...]

O exercício abusivo do direito de ação demanda a demonstração e comprovação clara dos tais fatos praticados mediante ardil e simulação, o que não ocorreu. Com muito menos razão no caso presente, em que há farta produção de prova documental e houve a necessidade de realização de audiência para a colheita de depoimentos de testemunhas a seu tempo arroladas. Logo, rejeito a arguição de má-fé.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Pelo exposto, rejeito a arguição de decadência por ausência de citação dos demais candidatos a vereador de João Neiva pelo PODE, pelo PSD e pelo PSL.

Passo à análise do mérito.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero deve firmar-se em análise multidimensional da candidatura. A prova da burla deve ser robusta e incontestável, em respeito ao princípio do in dubio pro sufrágio, devendo ser preservado, quando possível, o resultado obtido a partir das urnas. [...]

A inicial narra uma espécie de conexão entre as siglas envolvidas nas supostas fraudes, as quais teriam apoiado o candidato eleito a prefeito de João Neiva, senhor Paulo Sergio de Nardi, conhecido por Micula. De fato, o então postulante concorrera ao cargo majoritário pela coligação denominada João Neiva Merece Mais, composta por REPUBLICANOS, PSDB, PL, PODE, PSD e PSL. Além disso, dois personagens teriam influência sob as agremiações demandas: o senhor Marco Antonio da Silva, tido como mentor intelectual das ilicitudes e controlador dos três partidos, além de ser esposo da senhora Enilda Martins Araujo (Presidente do PSD) e cunhado de Fabio Martins Araujo (candidato a vereador pelo PSL e potencial beneficiário do esquema); e Rogério Nieiro Lemos, amigo de Marco Antonio e partícipe das tratativas fraudulentas.

Após o pleito, continua a exordial, a legitimidade das eleições teria sido questionada pela sociedade joão-neivense, ensejando representação ao Ministério Público Eleitoral e instauração de inquérito policial.

Com as considerações comuns a todos os partidos envolvidos na suposta fraude e anotando que o envolvimento das pessoas que possam ter concorrido para as ilicitudes serão oportunamente tratadas, passo a analisar os casos trazidos à apreciação, separando-os por partidos, com suas peculiaridades.

[...]

O Podemos teria lançado as candidaturas fictas de Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos, tendo sido eleita como beneficiária das fraudes Faraildes Alves de Oliveira de Almeida.

Consta da peça de ingresso que a candidata demandada Eva Carolina dos Santos teria sido convencida pelo requerido Marco Antonio da Silva a concorrer apenas formalmente sob a promessa de recebimento de dois salários mínimos, proposta que teria aceitado, haja vista possuir dívidas na praça. A afirmativa teria sido corroborada pelos depoimentos colhidos na esfera policial, em que foram ouvidos Robson Ribeiro de Araujo Filho e Liliane Borges Batista, além de Eva e de outros depoentes.

Em emenda à inicial, teriam sido apontadas todas as pessoas supostamente envolvidas nas fraudes. Foram acostados documentos diversos.

Em sua defesa, Eva Carolina Soares Araújo confirma que sua candidatura era fictícia, pois, no seu entender, fora convidada por Marco Antonio e Rogério para trabalhar para a campanha de Fabio Martins mediante a promessa de pagamento de dois salários mínimos. A candidatura em questão teria sido descoberta poucos dias antes do prélio.

Dos autos do inquérito, acostado pelas partes ao caderno processual eletrônico, **consta depoimento da requerida Eva Carolina Soares Araujo (fls.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

29/31 do ID n.º 80249973), o qual merece relevância no contexto dos acontecimentos.

A pessoa em questão, em razão do não cumprimento da promessa de recebimento de recursos financeiros, que teria sido verbalizada por outro réu, o senhor Marco Antônio da Silva, desentendeu-se com este, motivo pelo qual é de se supor que a dita laranja não teria mais razão para encobrir o suposto esquema de candidaturas fictícias. O mesmo comportamento seguiu-se em sua defesa nestes autos, em que não apenas reconheceu que sua candidatura não teria sido levada a efeito até o fim, como continuou a atribuir a terceiros, notadamente Marco Antonio, a fraude objeto dos autos.

Releva anotar que, por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial, dona Eva reconheceu que foi candidata, inclusive tendo a pessoa de Eliete como sua cabo eleitoral, além de outras meninas. **Se a desinteligência com Marco Antonio da Silva, por sua falta de palavra, foi tamanha a incentivar Eva a entregar todo o esquema, entendo que seu depoimento apresenta especial importância.**

[...]

Reprovável sem dúvida o comportamento de oferecer dinheiro em troca de candidatura, ainda que esta venha efetivamente a ser implementada. Tal conduta revela um grande e preocupante problema nacional, a desigualdade social, que fornece campo fértil ao oferecimento de vantagem financeira a terceira pessoa, em verdadeira exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

[...]

Consta da peça inaugural que Marco Antonio Silva, assim como o fez com a candidata Eva, teria convidado a senhora Ivaneti de Bortoli Recla para compor o rol de postulantes do PSD à Câmara Municipal de João Neiva, tendo a senhora Ivaneti, apesar de suposta relutância, fornecido seus documentos a Marco Antonio. Posteriormente, a senhora Ivaneti teria solicitado por intermédio da pessoa de Enilda Martins Araujo, presidente da agremiação e esposa de Marco Antonio, sua retirada da campanha.

[...]

Em diversos pontos, os fatos são corroborados, a destacar: Marco Antônio teria participado das tratativas com Ivaneti visando seu ingresso como candidata; Ivaneti teria indicado, não apenas a dificuldade em praticar atos de campanha, mas pouca familiaridade com o importante papel de ser candidata, tendo expressamente, em mensagem trocada com Enilda, referido que não teria tempo pra isso; **Enilda, em certo momento, aparenta não exercer de fato a função de presidente do PSD, mas sim Marco, a ponto de Ivaneti solicitar o número do celular de Marco para a própria Enilda;** a cronologia narrada no depoimento foi confirmada pelos prints do aplicativo WhatsApp, que demonstram, assim como narrou Ivaneti ao senhor Delegado de Polícia, que, após a eleição, ao saber por sua irmã que tinha sido candidata, solicitou o contato de Marco, a quem teria ligado para reclamar do fato (fls. 08, 09 e 11 do inquérito ID n.º 80249973).

[...]

Extraio outro fato intrigante que envolve a alegada candidatura laranja de Ivaneti: um pedido de renúncia juntado aos autos no dia do pleito e ao fim da votação (16h45min54s), **por meio do advogado Jonilson Correa San-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

tos (servidor do Tribunal de Contas do Estado, vinculado e subordinado a Marco Antonio da Silva), sem a assinatura da então candidata. Transcrevo trechos da decisão acerca da renúncia, nos termos que seguem (processo n.º 0600463- 19.2020.6.08.0014):

Trata-se de pedido de renúncia formulado por advogado com procuração acostada aos autos, que, justamente em razão disso, não merece ser acolhido. Sem adentrar no mérito de o pedido de registro ter sido deferido com decisão transitada em julgado, o fato é que a renúncia não observou o disposto no artigo 69 da Resolução n.º 23.609/2019, que exige ato expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Logo, o ato personalíssimo em questão não pode ser praticado por procurador.

Não bastasse o descumprimento da regra em destaque, o pedido foi protocolizado no dia do pleito, já ao fim da votação, o que torna ainda mais absurda a pretensão. No dia da eleição, a única hipótese de tornar um candidato inapto para a disputa é a decorrente de pedido de cancelamento formulado pelo partido respectivo no caso de expulsão de postulante, em processo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa (artigo 71 da resolução).

[...]

Há indício, portanto, de que o ato em questão, desprovido de requisito mínimo para sua efetivação, fora apresentado para dar ar de veracidade à narrativa da desistência ou até para servir de justificativa de Marco Antonio à própria Ivaneti, pois esta afirmou, em sede de inquérito, que Marco Antonio prometera tirar seu nome da urna. Por outro lado, o pedido de renúncia no registro de candidatura confirma a tese da parte autora de que documentos apócrifos foram produzidos à revelia da candidata.

[...]

Há provas de que o senhor Marco Antônio da Silva não apenas orientava sua esposa Enilda, como de fato dirigia, além do PSD, o PODE e o PSL. Extrai-se do inquérito dez depoimentos em que Marco Antonio fora citado em situações diversas: convidando candidatas, oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, orientando no preenchimento de documentos (fls. 10/12, 15/16, 19, 21 /22, 29/31, 36/37, 39, 41/42, 45 e 69/71 do ID n.º 80249973).

Rogério Nieiro Lemos (fls. 41/42 do ID n.º 80249973), que alega ser amigo de Marco Antonio, confirmou o encontro deste com Eva, a quem teria sido franqueada a possibilidade de se filiar e candidatar por três partidos, justamente o Podemos, o PSD e o PSL. Tal afirmação reafirma que as três agremiações eram controlados pelo mesmo grupo, encabeçado por Marco Antonio.

Dos depoimentos colhidos em juízo, destaco os seguintes:

Testemunhas do autor:

José Luiz Rodrigues (ID n.º 104764152): 07 min, alega que Marco Silva e Rogério são envolvidos com política, fato conhecido da comunidade de João Neiva por todos envolvidos com política na localidade, e que Marco comanda três partidos e indicou pessoas na Administração de João Neiva, podendo citar ao menos a cunhada do senhor Marco como Secretária de Assistência Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Robson Ribeiro de Araújo Filho (ID n.º 104764155): 05min52s, afirma que o senhor Marcos havia prometido em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para participar da campanha, mas a mãe só teria recebido R\$ 1.000,00 (um mil reais); 12min29s, afirma que ligou para Marcos para cobrar o valor que havia prometido que iria depositar, mas depositou apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais); 18min54s, afirma não conhecer Enilda Martins de Araujo.

Liliane Borges Batista (ID n.º 104764157): 04min11s, afirma que dona Eva e Marcos, chamado de Marquinhos, foram à casa da depoente e a convidaram para se filiar ao seu partido, ela informou que não, mas ele não insistiu; 07min49s, confirma o que foi dito na esfera policial, que dona Eva lhe disse que Marco lhe ofereceu dinheiro para ser candidata, mas não estava presente no momento da suposta proposta e que teria estado com Marco apenas uma vez, momento em que Marco teria pedido a ela para se filiar no partido, pois ele precisava de uma quantidade de mulheres, e nunca mais o teria visto.

Testemunhas dos requeridos:

Cleidimar Costa (ID n.º 104764158): 02min20s, que não tem interesse no processo, não tem amizade íntima, mas foi funcionário de Marco, com quem trabalhou por oito anos.

Magno da Silva Dias (ID n.º 104764161): 07min49s, que foi candidato a vereador pelo PSL; 22min43, que o papel de Marco Silva na coligação era nenhum, tendo o depoente se dirigido à casa de Marco buscar o seu material de campanha. **Magno da Silva Dias (ID n.º 104764164): 01s, afirma que foi à casa de Marco Silva buscar o material porque sua esposa era presidente do partido PSL, agremiação que estava coligada ao Podemos.**

As testemunhas confirmam Marco Antonio na cena política de João Neiva, chamando atenção as declarações de Magno que, na tentativa aparente de esconder a figura de Marco, desnudou, em sentido contrário, sua importância no cenário: Magno candidato do PSL, diz ter ido à casa de Marco para buscar material pela coincidência de ele (Marco) ser esposo de Enilda, que, segundo Magno, seria presidente do PSL, o que não corresponde à verdade, pois ela era dirigente do PSD. Se Magno foi à casa de Marco Antonio buscar material é porque lá se encontrava de fato a direção não apenas do PSD de Enilda, mas do PSL e também do Podemos (vale lembrar que Eva, candidata pelo PODE, e seu filho também foram à casa de Marco para tratar de pendências de sua candidatura).

Além de ter convidado pessoas a se filiarem e se candidatarem, de ter orientado nos procedimentos de registro, prometido e entregue vantagem pecuniária (Eva recebeu ao menos um mil reais, fato que não foi impugnado), Marco Antonio providenciou ou ao menos permitiu que o advogado Jonilson Correa Santos patrocinasse o interesse de diversos candidatos nos processos de registro de candidatura e de prestação de contas, além da defesa nesta ação. Por mais que a relação advogado-cliente seja privada, não se pode negar que a sujeição hierárquico-administrativa de Jonilson a Marco Antonio no Tribunal de Contas do Estado (fato também não impugnado) revela indício de que o controle de todas as ações sempre esteve nas mãos de Marco Antonio.

Não se está a discutir a regularidade da representação processual nestes autos, o que aliás foi reconhecida em decisão pretérita, mas não se pode negar que Jonilson, o advogado de diversos requeridos, é ou era



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

subordinado a Marco Antonio. Reconheço, portanto, a participação direta de Marco Antonio Silva nas fraudes reconhecidas nestes autos.

[...]

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos órgãos de direção municipal em João Neiva do Podemos, PSD e PSL.

Julgo improcedente o pedido inicial com relação às candidaturas do Podemos em João Neiva e, via de consequência, com relação ao seu presidente José Geraldo Adão e às candidatas Faraildes Alves de Oliveira de Almeida, Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos.

Julgo improcedente o pedido inicial com relação ao senhor Rogério Nieiro Lemos. Acolho o pedido inicial quanto às candidaturas do PSD e do PSL, determinando a revogação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) para as Eleições Municipais de 2020 em João Neiva, a cassação dos candidatos eleitos vinculados aos mencionados DRAPs e a nulidade dos votos obtidos pelo PSD e PSL, bem como por todos seus candidatos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

Declaro, para os fins da incidência da inelegibilidade, a participação nas fraudes dos requeridos Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Antonio da Silva.

Considerando que a prolação desta decisão impõe o fim do sigilo deste processo (artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.326/2010), determino a adoção das providências devidas para o levantamento do segredo de justiça, observando-se, doravante, as normas gerais acerca da tramitação de processos, sem qualquer restrição.

Transitada em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de João Neiva e arquivem-se com as cautelas e formalidades de praxe.

P.R.I.

Ibiraçu/ES, 28 de novembro de 2022.

GUSTAVO MATTEDI REGGIANI

Juiz Eleitoral
(grifamos)

No tocante à notoriedade e publicidade²⁸ dos fatos *sub examine*, sobreleva-se a publicação amplamente divulgada em diversas redes sociais – [Instagram](#) e [Facebook](#) – pela instituição [Transparência Capixaba](#), “[...] entidade não-governamental, sem vínculo político-partidário e que não recebe verbas públicas, criada em 2001, com o objetivo de lutar pela transparência pública, combater a corrupção, defender o con-

²⁸ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

trole social técnico e da sociedade e a participação popular e estimular a conscientização sobre esses temas [...]”. **A publicação, em uma das redes sociais da ONG, chegou a causar comoção social.** Note:

[Instagram:](#)

Instagram

Pesquisar Entrar Cadastre-se

transparencia_capixaba • Seguir

transparencia_capixaba Nota Pública
Transparência Capixaba pede afastamento imediato de conselheiro substituto do TCE-ES, condenado em primeira instância por fraude eleitoral.

*Este post contém texto alternativo.
#transparenciacapixaba
#transparenciapublica #notapública
11 sem

11 sem 1 curtida Responder

11 sem Responder

11 sem Responder

158 curtidas
DEZEMBRO 27, 2022

Entrar para curtir ou comentar.

Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

[Facebook:](#)



Transparência Capixaba

27 de Dezembro de 2022 · 🌐



Nota Pública

Transparência Capixaba pede afastamento imediato de conselheiro substituto do TCE-ES, condenado em primeira instância por fraude eleitoral.

*Este post contém texto alternativo.

#transparenciacapixaba #transparenciapublica #notapública

transparência capixaba

NOTA PÚBLICA

Transparência Capixaba pede afastamento imediato de conselheiro substituto do TCE-ES, condenado em primeira instância por fraude eleitoral

26 de Dezembro de 2022

Recebemos com preocupação a confirmação dos fatos apurados pela Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário, de que o conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), Marco Antônio da Silva, responsável pelo julgamento das contas de gestores públicos estaduais e municipais, incluindo ocupantes de cargos eletivos vinculados a partidos políticos (governador, prefeitos e vereadores), foi condenado em primeira instância, com base em "prova robusta e incontestável", incluindo inquérito policial, à pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos em razão da sua "participação direta" em fraude eleitoral consistente em burla ao percentual mínimo de 30% exigido pela Lei Federal 9.504/1997 para candidaturas femininas (fraude à cota de gênero) nas eleições de 2020 no Município de João

1/6

Neiva, praticada por meio do registro de candidatas laranjas mediante "oferimento de vantagens financeira" e "exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade".

Trechos extraídos da sentença publicada na Edição nº 366/2022 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo no último dia 2 de dezembro, proferida pelo juiz eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de João Neiva, Gustavo Mattedi Reggiani, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIDE nº D600855-86.2020.6.08.0014, denotam, por si, a gravidade dos fatos e a reprovabilidade social da conduta do conselheiro substituto do TCE-ES Marco Antônio da Silva, apurada pelo Poder Judiciário:

Consideramos totalmente inaceitável ooferimento de vantagem financeira em troca de candidatura.

2/6

Além do fato em si, consideramos ainda que a burla de políticas afirmativas de gênero e de raça tem sido constantemente alvo de burlas dessa natureza, o que afronta a democracia e o incentivo à participação das pessoas politicamente minorizadas.

Ainda mais grave é o fato de algo dessa natureza partir de um membro de um órgão oficial de controle e combate à corrupção, pois de acordo com a Lei Orgânica do TCE-ES: "o conselheiro substituto, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídios do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos juizes de direito da entrância mais elevada, exigindo-se para o exercício do cargo os mesmos requisitos aplicáveis ao cargo

3/6

de conselheiro, entre os quais se destaca idoneidade moral e reputação ilibada, cuja perda superveniente importa ausência das condições necessárias ao exercício da magistratura de contas."

Em razão da equiparação com os membros do Poder Judiciário, conselheiros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas e substitutos das posições contidas na Lei de Organização Judiciária Nacional (LOMAN), incluindo os juizes administrativos para perda do cargo em razão do exercício de atividade político-partidária, bastando, para tanto, o mero exercício da referida atividade, isto é, sem a qualificadora da fraude eleitoral constatada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, a Transparência Capixaba, entidade não-governamental sem vínculo político-

4/6

Posteriormente, a referida Nota Pública foi difundida à sociedade por meio de matéria jornalística²⁹, veiculada pela repórter Letícia Orlandi, no Portal AGazeta, em 27/12/2022.

²⁹ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/ong-transparencia-pede-que-tces-afaste-conselheiro-condenado-por-fraude-eleitoral-1222>. Acesso em 20/03/2023.



No supracitado documento, além de demonstrar hialina irresignação com o ocorrido, a ONG requereu: **(i)** “[...] agilidade na resposta à sociedade em relação ao processo administrativo disciplinar previsto no art. 22, I, c, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) pelo Conselheiro-corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo [...]”; **(ii)** “[...] a máxima transparência em relação ao andamento do processo administrativo, de maneira a permitir seu acompanhamento pelo público [...]”; e **(iii)** “[...] o afastamento imediato do Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva do exercício de suas funções e acompanhamento por parte do Ministério Público que atua junto à Corte de Contas, bem como a apuração dos fatos, no âmbito federal, pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo, conforme determina o art. 22, XIV, da Lei Complementar Federal 64/1990, citado na sentença, e no âmbito estadual pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. [...]”.

Pois bem. Feitas as considerações iniciais, verifica-se que o [Processo TC nº 2409/2021-5](#) integrou a pauta da 50ª Sessão Virtual Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 29/11/2022. Nesta ocasião, o Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges proferiu o [117 - Voto do Relator 06136/2022-4](#), por intermédio do qual decidiu pela emissão de Parecer Prévio direcionado à Câmara Municipal de João Neiva no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Otávio Abreu Xavier, exercício 2020, em razão da manutenção de 9 (nove) irregularidades graves, nos termos do art. 80, III³⁰, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, III³¹ do RITCEES. Veja a parte dispositiva do *decisum* em comentário:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

³⁰ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³¹ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser: Redação Anterior: Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1 – MANTER as seguintes irregularidades, sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo:

- Gastos com Propaganda e Publicidade acima do permitido por lei (item 3.2.13 do RT 183/2022-8) e
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 3.4.11 do RT 183/2022-8);

2 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Sr. Otávio Abreu Xavier, prefeito municipal de João Neiva no exercício de 2020, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- **Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (item 3.3.1 do RT 183/2022-8);**
- **Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);**
- **Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);**
- **Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);**
- **Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);**
- **Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);**
- **Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);**
- **Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e**
- **Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).**

3 - DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

- que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos gastos com propaganda e publicidade, a fim de que se atem ao limite imposto pela lei.
 - para que adote as medidas necessárias para que o RREO seja publicado de forma tempestiva, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, caput, da LRF 4 - DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo:
 - da ocorrência identificada como Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020),
 - das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
 - para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
 - para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF; e
 - para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.
- 5 - DAR CIÊNCIA aos interessados,
- 6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. (grifamos)

O **Conselheiro Marco Antônio da Silva, Excepto**, compôs o rol de presentes à referida Sessão, tendo solicitado vistas dos autos e, na [6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara](#), ocorrida em 03.03.2023, expedido o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#) decisivo no sentido oposto, agora pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício 2020 do ex-Prefeito de João Neiva, município no qual, o **Conselheiro Marco Antônio da Silva**, para além de exercício ilícito, ilegítimo e ilegal de atividade político-partidária-eleitoral – pois, por óbvio, vedada legalmente aos ocupantes de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

cargos de **Conselheiros de Tribunais de Contas**, à vista das normas³² previstas nos art. 95, parágrafo único, III³³, [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), art. 104³⁴ da [Constituição Estadual](#), art. 20³⁵ da [Lei Orgânica nº 621/2012](#) e art. 27, “caput”³⁶ da [Resolução nº 261/2013](#) –, ainda a exerce de forma fraudulenta.

Constata-se que o julgamento da PCA de Prefeito do supracitado município ([Processo TC nº 2409/2021](#)), exercício 2020, deu-se na mesma oportunidade, haja vista a prolação do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#) pela 2ª Câmara do TCE/ES, por meio do qual os demais membros do órgão julgador evidenciado adotaram integralmente as razões de decidir constantes do *decisum* lavrado pelo **Excepto, Conselheiro Marco Antônio da Silva**.

Vê-se, destarte, que o **Excepto, Conselheiro Marco Antônio da Silva** influenciou definitivamente na reformulação da conclusão meritória do caso em tela, conforme se depreende dos sucintos termos da parte dispositiva do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#) abaixo colacionado. Note:

PARECER PRÉVIO:

³² A imparcialidade é, sobretudo, um elemento psíquico, íntimo de cada homem e mulher. **O art. 95, I a III institui prerrogativas especiais e vedações inequívocas (Art. 95, parágrafo único da CF/1988), com o intuito de influenciar o animo do juiz.** Porém, as relações que afetam ou rompem, aparentemente, a imparcialidade, abarca, vastíssima ciranda de razões. A lei processual não as pode prever integralmente, em abstrato, apesar da sua elevada significação – o requisito integra o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988). Disponível em: Assis, Araken de Processo civil brasileiro, volume II [livro eletrônico] : parte geral : institutos fundamentais : I / Araken de Assis. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023. (grifamos)

³³ **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:
[...]
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
[...]
III - dedicar-se à atividade político-partidária.
[...]

³⁴ **Art. 104** Os magistrados gozarão das seguintes garantias:
[...]
Parágrafo único - Aos Magistrados é vedado:
[...]
II - declarar à atividade político-partidária;
[...]

³⁵ **Art. 20.** É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:
[...]
VI - exercer atividade político-partidária.

³⁶ **Art. 27.** Os Conselheiros, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, e as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no Voto de Vista, em:

1. **MANTER**, sem macular as contas, os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 9.1 e 9.3 da ITC, bem como os itens 2.1 a 2.9 desta decisão, conforme razões externadas;

2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação) – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;

3. Emitir **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Abreu Xavier, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos itens 9.1 e 9.3 da ITC, bem como os itens 2.1 a 2.9 desta decisão, conforme razões externadas.

4. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos itens 9.1 e 9.3 do RT 183/2022, no sentido de evitar:

4.1. Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e

4.2. Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

5. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos itens 2.1 a 2.9 desta decisão no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:

5.1. Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);

5.2. Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.5. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

5.6. Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

5.7. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.8. Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.9. Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

6. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013. (grifamos)

De análise esmerada do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#), percebe-se que o **Conselheiro Excepto, Marco Antônio da Silva**, posicionou-se no sentido do afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal com relação a todas as irregularidades, mantendo-as no campo da ressalva, a despeito de serem de natureza grave, tal como apontado pela Área Técnica na [110 - Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8](#) deste TCEES, corroborado pelo Ministério Público de Contas no [114 - Parecer do Ministério Público de Contas 05194/2022-5](#) e adotado como razão de decidir pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges no [117 - Voto do Relator 06136/2022-4](#).

Sem quaisquer pretensões de discutir nesta sede o objeto do julgado – até por impertinência em relação à teleologia deste **Incidente de Suspeição** – o fato é que o Voto enunciado pelo **Conselheiro Excepto, Marco Antônio da Silva**, por todas as considerações que foram tecidas alhures, vai de encontro ao **Primado da Imparcialidade**, elemento intrínseco ao **Princípio do Juiz Natural**³⁷, provocando, desta forma, insegurança jurídica, bem como causando instabilidade no tocante ao aspecto da legitimidade dos pronunciamentos desta Corte de Contas, razão pela qual requer-se seja reconhecida a **Suspeição** do **Conselheiro Excepto, Marco Antônio da Silva**, no caso *sub examine*.

³⁷ **Art. 5º** [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]



3 DO FUNDADO TEMOR DE PARCIALIDADE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA E CONSEQUENTE QUEBRA DA GARANTIA DE IMPARCIALIDADE, SALVAGUARDA DA LIMITAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

Como sabido, a **imparcialidade do julgador** é uma garantia constitucional que decorre dos Princípios do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV³⁸) e da Igualdade (art. 5º, *caput*³⁹), ambos previstos na CRFB/88. À vista de a **imparcialidade do juiz** ser uma garantia constitucional⁴⁰, faz-se necessário “[...] *uma interpretação sistemática e teleológica das causas de parcialidade, visando sua máxima eficiência.*”⁴¹.

A Lei Processual disciplina, explicitamente, as causas objetivas de frustração da **garantia de imparcialidade** e, correlatadamente, institui os meios para controlar a observância da capacidade de exercício do juiz⁴². São eles: o **impedimento** e a **suspeição**. Nos limitaremos *in casu* à **suspeição**.

Objetivamente, a suspeição delimita as hipóteses em que o magistrado fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo devido a vínculo subjetivo, isto é, de relacionamento com algumas das partes (amizade ou inimizade), condição pessoal (parentesco, por exemplo) ou posicionamento (como auferimento de vantagem, ainda que indireta, de eventual decisão), fator que, estreme de dúvidas, **com-**

³⁸ **Art. 5º** [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]

³⁹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

⁴⁰ “*As partes têm direito ao julgamento da lide por um juiz imparcial que conduza o processo e decida de forma independente, isenta e impessoal. Trata-se de garantia própria do Estado Democrático de Direito e decorrência dos princípios do juiz natural e da igualdade. O juiz não pode ter interesse pessoal e direto na causa, que o leve a decidir, dessa ou daquela forma, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes. [...] A imparcialidade do juiz é pressuposto processual de validade.*” (Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 331-332. (grifamos)

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² Disponível em: Assis, Araken de Processo civil brasileiro, volume II [livro eletrônico]: parte geral: institutos fundamentais: I / Araken de Assis. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023.



promete seu dever de imparcialidade, prejudica a sua função de julgamento, o exercício da jurisdição e, conseqüentemente, ameaça os pressupostos processuais subjetivos⁴³.

Pois bem. Há ainda a considerar a **dimensão objetiva da garantia da imparcialidade**, a qual, para além de estabelecer que o conteúdo da **garantia da imparcialidade** não se limita às hipóteses de impedimento e suspeição, exige que **o órgão jurisdicional forneça aparência de imparcialidade**.

No mesmo trilhar do exposto, o professor Araken de Assis preleciona sobre o dever do juiz de abster-se de julgar toda vez que haja fundada incerteza sobre sua imparcialidade. Perceba:

*“Na realidade, “o regime de inibições” – recusa do juiz parcial – “foi desde o começo o regime da defesa da pessoa humana do litigante contra as paixões, os interesses ou os excessos do juiz”. É um direito fundamental processual. Não basta, para essa finalidade, o juiz ter consciência e convicção da sua equidistância dos litigantes. É preciso que o grupo social confie no vigor, na presença e na atualidade dessa garantia. Somente a confiança pública conserva crível a neutralidade da intervenção do Estado no conflito de interesses. **Por essa razão, insere-se entre os deveres do juiz o de abster-se de julgar, toda vez que a sua indiferença exterior, aos olhos do público, apresente-se comprometida. O regime das inibições protege a aura de austeridade, de respeitabilidade, de incorruptibilidade, de retidão, e de imparcialidade do órgão judicante.**”⁴⁴ (grifamos)*

Em idêntica senda, Gustavo Henrique Badaró disserta que “[...] para preservar a confiança que a sociedade deve ter nos tribunais, deve ser impedido de atuar todo juiz sobre o qual haja dúvida de imparcialidade. Sem uma garantia total de imparcialidade, o julgador não poderá legitimamente exercer a função jurisdicional”⁴⁵.

A propósito, a jurisprudência pátria tem se posicionado em defesa da amplificação das hipóteses de suspeição do magistrado, ancorando-se na necessidade não só da

⁴³ “[...] Os pressupostos processuais relativos à pessoa do juiz e das partes são comumente denominados pressupostos processuais subjetivos [...]”. Disponível em: Alvim, Arruda Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub 5. ed. em e-book baseada na 20. ed. impressa. Acesso em 02/04/2023.

⁴⁴ Disponível em: Assis, Araken de Processo civil brasileiro, volume II [livro eletrônico]: parte geral: institutos fundamentais :/Araken de Assis. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023.

⁴⁵ Disponível em: Badaró, Gustavo Henrique. Processo penal [livro eletrônico] / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 6 Mb; ePub 9. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023.



efetiva imparcialidade do juiz, mas também da **imagem de neutralidade que ele deve projetar à sociedade**. Veja-se:

“Frise-se, ainda, que o Código de Processo Civil (CPC), vigente a partir de 2015 – o qual se aplica, por sua reconhecida sofisticação e modernidade, subsidiariamente, à interpretação de regras processuais aplicáveis em outros campos do Direito –, trouxe novas hipóteses de impedimento e suspeição, exteriorizando a fecunda preocupação do legislador não apenas com a efetiva imparcialidade do magistrado, **mas também com a imagem de neutralidade que ele deve projetar.**” (STF, 2ª T., HC 164.493, Rel. p. acórdão Min. Gilmar Mendes, voto do Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.03.2021).

“[...] Assim, inevitável que esse mosaico de valores, princípios, responsabilidades e expectativas – partilhado pela comunidade das nações democráticas e, em decorrência, matéria-prima do arcabouço deontológico da magistratura ideal – informe a interpretação que se venha a conferir aos CPC 144 e 145. Por esse enfoque, o *standard* aplicável deixaria de ser de autoavaliação subjetiva do juiz e assumiria conformação de aparência exterior objetiva, isto é, aquela que toma por base a “*confiança do público*” ou de um “*observador sensato*”. **Em outras palavras, a aferição de impedimento e suspeição, a partir do texto da lei, haveria de levar em conta, além do realmente ser, o parecer ser aos olhos e impressões da coletividade de jurisdicionados. Em suma, não se cuidaria de juízo de realidade interna (ótica individual do juiz), mas, sim, de juízo de aparência externa de realidade (ótica da coletividade de jurisdicionados)**” (STJ, 2.ª T., REsp 1720390-RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7.6.2018, v.u., DJUe 12.3.2019). Disponível em: Nery Junior, Nelson Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; ePub 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. impressa. Acesso em 02/04/2023.

Por conseguinte, os atos praticados por magistrado suspeito na lide hão de ser considerados inválidos, justamente pela plausibilidade de que este tenha o intuito de obter alguma vantagem (para si ou outrem), de forma direta, ou ainda, indiretamente. É exatamente o que se verifica no caso em apreço.

Neste sentido, rememora-se que o **Conselheiro Excepto, Marco Antônio da Silva**, é membro responsável pelo julgamento das contas de gestores públicos estaduais e municipais, **incluindo ocupantes de cargos eletivos vinculados aos partidos políticos (PSD, PODE e PSL) denunciados** nas Ações Judiciais abordadas neste Incidente (**AIJE nº 0600853-86.2020.8.06.0014** e **AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014**).

Logo, abstratamente, o dado concernente à flagrante atuação político-partidária-eleitoral do **Conselheiro-substituto** deste TCE/ES, **Marco Antônio da Silva**, na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

circunscrição de João Neiva, já seria suficiente para afastá-lo do julgamento de quaisquer Processos no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que, comprovadamente, infringe as normas⁴⁶ previstas nos art. 95, parágrafo único, III⁴⁷, [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), art. 104⁴⁸ da [Constituição Estadual](#), art. 20⁴⁹ da [Lei Orgânica nº 621/2012](#) e art. 27, “caput”⁵⁰ da [Resolução nº 261/2013](#), bem como os Princípios da **Separação dos Poderes**, da **Moralidade Administrativa**⁵¹, da **Impessoalidade**⁵², da **Imparcialidade** e da **Transparência**⁵³, todos inerentes ao cargo do **Conselheiro-substituto Excepto, Marco Antônio da Silva**, os

⁴⁶ A imparcialidade é, sobretudo, um elemento psíquico, íntimo de cada homem e mulher. **O art. 95, I a III institui prerrogativas especiais e vedações inequívocas (Art. 95, parágrafo único da CF/1988), com o intuito de influenciar o animo do juiz.** Porém, as relações que afetam ou rompem, aparentemente, a imparcialidade, abarca, vastíssima ciranda de razões. A lei processual não as pode prever integralmente, em abstrato, apesar da sua elevada significação – o requisito integra o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988). Disponível em: Assis, Araken de Processo civil brasileiro, volume II [livro eletrônico] : parte geral : institutos fundamentais : I / Araken de Assis. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023. (grifamos)

⁴⁷ **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

[...]

⁴⁸ **Art. 104** Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único - Aos Magistrados é vedado:

[...]

II - declarar à atividade político-partidária;

[...]

⁴⁹ **Art. 20.** É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

[...]

VI - exercer atividade político-partidária.

⁵⁰ **Art. 27.** Os Conselheiros, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, e as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

⁵¹ “*Em suma, em forma deontica, a moralidade administrativa é: (i) um direito fundamental do cidadão (CF, art. 5.º, LXXIII); (ii) um dever da Administração Pública (CF, art. 37, caput); (iii) um modal reflexivo, já que, além de postar-se como um direito e um dever, extravasa diversos setores da Administração, formando códigos deontológicos, inclusive com participação popular, levando em consideração as naturezas dos diversos cargos públicos; (iv) um direito objetivo, pois positivada em preposição jurídica.*” Disponível em: Martins, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público [livro eletrônico] / Fernando Rodrigues Martins. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub. 1. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. Acesso em: 02/04/2023.

⁵² “*Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 114), o fundamento da impessoalidade é o princípio da igualdade ou isonomia, que traduz a ideia que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas, evitando simpatias ou animosidades.*” Nohara, Irene Patrícia, Direito administrativo: versão compacta / Irene Patrícia Nohara – 11. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017. P. 40.

⁵³ Como sabido, um dos principais valores constitucionais norteadores da atuação administrativa é a transparência. Nesse sentido, estabelece o art. 3º da LAI, como diretrizes para a Administração Pública: a observância da publicidade como preceito, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência, e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública. Disponível em: (**Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil**). LGPD e administração pública [livro eletrônico]: uma análise ampla dos impactos / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb; ePub. Vários autores. 1. ed. e-book baseada na 1. ed. impressa. Acesso em 02/04/2023.



quais estabelecem a vedação de atuação político-partidária-eleitoral por parte de magistrados.

Destarte, indubitável que no caso em comento entrevê-se infração axiomática e inconcussa na atuação do **Excepto, Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, consubstanciada em parcialidade decorrente de sua atuação, em franco contraste ao comando normativo previsto no art. 23⁵⁴ da Lei Complementar nº 621/2012, bem como no art. 145, IV⁵⁵, CPC/2015. Pelos fatores expostos, nota-se a perfeita subsunção da conduta perpetrada nas hipóteses de **suspeição**, notadamente na ação que diz respeito ao interesse do magistrado no julgamento da causa (art. 145, IV, CPC) conforme retromencionado.

A esse respeito, o jurista Nelson Nery Junior aponta que o interesse direto do juiz na causa constitui “[...] conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes.”⁵⁶. O preceptor supramencionado ainda conclui que “[...] o interesse direto do juiz na causa pode ser de natureza “econômica” ou “jurídica stricto sensu”, que poderá existir, por exemplo, quando a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte.”⁵⁷.

⁵⁴ **Art. 23.** É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

⁵⁵ **Art. 145.** Há suspeição do juiz:
[...]
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
[...]

⁵⁶ “[...] **IV: 13. Interessado na causa.** O juiz que tem interesse no desfecho da causa não pode julgá-la (*nemo iudex in causa sua*). O interesse referido na norma sob comentário é o próprio e direto (Montesano-Arieta. *Trattato*, v. 1, t. I, n. 121.1, p. 416), isto é, interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio *nemo iudex in causa sua*, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial. O interesse direto do juiz na causa pode ser de natureza “econômica” ou “jurídica stricto sensu”, que poderá existir, por exemplo, quando “a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte.” (Salvatore Satta. *Astensione del giudice*, *EncDir.*, v. 3, p. 948; Satta. *Comm.*, v. 1 (Libro Primo), p. 203). [...] (grifamos) Disponível em: Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. impressa. Acesso em 02/04/2023.

⁵⁷ “[...] **15. Interesse na causa. Conceito legal indeterminado.** Nada obstante o entendimento da doutrina de que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, a norma sob comentário é de encerramento, constituindo-se em conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes. [...]” (grifamos) Disponível em: Nery Junior, Nel-



Por óbvio, os atos judicantes do **Conselheiro-substituto Excepto, Marco Antônio da Silva**, nos Processos que tramitam nesta Corte de Contas, mormente nos que João Neiva consta como unidade jurisdicionada, repercutem jurídica, política e factualmente no município e no próprio Estado do Espírito Santo, haja vista seu controle efetivo e dinâmico de três partidos políticos, tal como evidenciado nas sentenças judiciais (“[...] **o Podemos, o PSD e o PSL. Tal afirmação reafirma que as três agremiações eram controlados pelo mesmo grupo, encabeçado por Marco Antônio.**”). O **Excepto** aparenta tirar proveito de seu prestígio, posição social e influência por compor esta Corte de Contas, decidindo em favor de aliados e opositores, fator que *de per se* caracteriza o interesse do magistrado no caso vertente com franca aptidão de favorecê-lo no jogo político municipal e estadual, maculando, ademais, minimamente, os princípios inerentes ao Direito Eleitoral concernentes à **lisura das eleições**, à **autenticidade e moralidade eleitoral** e à **igualdade de oportunidades nas competições eleitorais**.

Não é possível sequer inferir **aparência de neutralidade do Excepto, Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva**, nos fatos narrados nesta Peça Ministerial. Violada, portanto, **a dimensão objetiva da imparcialidade**. Qualquer pessoa que deseja confiar no exercício legítimo do poder, na sua imparcialidade, poderia considerar plausível que casos assim carecem de **aparência de imparcialidade**. E **ausente a estética de imparcialidade**, é forçoso o afastamento do **Conselheiro de Contas Marco Antônio da Silva** do caso sob exame, por subsunção do caso à norma prevista no art. 145, IV, CPC/2015, que, conforme visto alhures, constitui norma de encerramento que deve ser aplicada para abranger todos os casos não tipificados de perigo de parcialidade, seja por violação da imparcialidade subjetiva, seja por violação da imparcialidade objetiva, como *in casu*.

Aliás, aqui está o ponto nevrálgico do caso concreto e questiona-se: **há aparência de imparcialidade quando o Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva que atua político-partidário-eleitoralmente em João Neiva, julga as contas de**



detentores de mandatos eletivos, aliados ou de oposição, no mesmo município em que dirige factualmente 3 (três) partidos políticos? A resposta é negativa.

Nestes termos, ante as circunstâncias, apresenta-se comprometida a isenção e imparcialidade do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva** para proferir sua decisão no julgamento em questão, uma vez que, para além de atuar político-partidário-eleitoralmente em João Neiva, a sua manifestação nos autos, por intermédio de seu Voto-Vista, tem o condão de inquinar o mérito do juízo, haja vista ter sido proferida em processo cujo Responsável é detentor de mandato eletivo na antedita unidade jurisdicionada.

No cenário exposto, em simples termos, a atuação político-partidário-eleitoral do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva**, apresenta-se como elemento suficiente para a caracterização da suspeição, mormente com relação ao julgamento de aliados e detentores de mandatos eletivos que façam oposição aos partidos dirigidos pelo **Excepto**, a exemplo do responsável pelas contas prestadas no [Processo TC nº 2409/2021](#), motivo por que fácil é ver-se, pois, a presença de múltiplos elementos objetivos nos autos os quais demonstram, à margem de quaisquer dúvidas, a existência inconteste de interesse do magistrado **Excepto Marco Antônio da Silva** no deslinde da causa, ainda que por via reflexa.

Logo, a manutenção do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva** junto à composição do quadro de julgadores da aludida Prestação de Contas evidencia tendência personalíssima, enodando o deslinde da causa.

Ante o exposto, ponderando-se que o **Ministério Público de Contas** busca tão somente a submissão do processo a um julgamento primado pelos **Princípios da Separação dos Poderes, da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade, da Imparcialidade e da Transparência** sem interferências externas que contaminem a apreciação de qualquer dos membros desta Corte de Contas, revela-se imprescindível reconhecer: (i) a **suspeição do eminente Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva** e, por consectário lógico, (ii) a nulidade do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#), prolatado nos autos do [Processo TC nº 2409/2021](#).



IV PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

- a) o conhecimento, recebimento e processamento desta **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII⁵⁸, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), e art. 145 a 148 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) admitido o incidente, seja observado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, com espeque no art. 343⁵⁹ do RITCEES;
- c) reconhecida a **SUSPEIÇÃO** do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva**, seja determinada a nulidade do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#), prolatado nos autos do [Processo TC nº 2409/2021](#), reputando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, bem como sejam tomadas as providências necessárias à correção do ato inquinado, *ex vi* art. 345, parágrafo único⁶⁰, RITCEES e art. 146, §§ 6º e 7º⁶¹, CPC;

⁵⁸ **Art. 2º** [...]

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

⁵⁹ **Art. 343.** Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

⁶⁰ **Art. 345.** [...]

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

⁶¹ **Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

[...]

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. (grifamos)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

d) dê-se ciência dos fatos narrados neste **Incidente de Suspeição à Câmara Municipal de João Neiva**, por meio de Ofício endereçado ao Presidente da Casa Legislativa, senhor Glauber Tonos, haja vista sê-la responsável por fiscalizar e julgar os atos e as contas, respectivamente, do Chefe do Executivo Municipal, por força do art. 2º *caput*, art. 96, VII e VIII e arts. 221 a 224, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva/ES⁶² e art. 17, VII⁶³ da Lei Orgânica Municipal; e à **Prefeitura Municipal de João Neiva**, mediante Ofício encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, Paulo Sergio de Nardi, em atenção ao que dispõe o art. 60⁶⁴ da Lei Orgânica Municipal de João Neiva.

⁶² **Art.2º.** A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do Executivo, e competência para organizar e dirigir sua administração interna.

Art. 96. São obrigações e deveres do Vereador:

[...]

VII - promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;

VIII - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

Art.221. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de abril do exercício seguinte, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Na mesma data o Prefeito apresentará relatório de sua administração, com balanço geral de contas do exercício anterior, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder ex-officio à tomada de contas.

Art.222. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo único. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-6 no prazo de noventa dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art.223. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo, em seguida, a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até dez dias depois de recebido o processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art.224. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos de discordância.

⁶³ **Art. 17 -** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

[...]

⁶⁴ **Art. 60 -** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (grifamos).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Registra-se que, conquanto as Sentenças de 1º grau da [Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(AIJE\) nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#) e da **(ii)** [Ação de Impugnação de Mandato Eletivo \(AIME\) nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#), publicadas em 02/12/2022 no Diário da Justiça do Tribunal Regional Eleitora – TRE/ES, estejam disponíveis para consulta nos seguintes links: [Consulta Unificada do Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\)](#) e no [Diário Oficial da Justiça do TRE-ES](#) – pág. 28 à 90 da Edição nº 366 –, disponibilizam-se suas íntegras em anexo a este Incidente.

Vitória, 04 de abril de 2023.

Procurador Especial de Contas